



**ORDEM DOS ENGENHEIROS – REGIÃO CENTRO
CONSELHO DISCIPLINAR**

Processo CDISC 04/2011

ACÓRDÃO

Na reunião ocorrida no dia 8 de Abril de 2013, o Conselho Disciplinar da Região Centro procedeu, nos termos do 37º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Engenheiros, aprovado pela Assembleia de Representantes a 25-11-1995 e por ela alterado a 29-03-2003 (RD), ao julgamento do **Processo CDISC 04/2011**, em que é Arguido o Sr. **Eng.º Carlos Jorge de Figueiredo Murtinheira**, membro efectivo da Ordem dos Engenheiros **com a Cédula Profissional n.º 56603, inscrito no Colégio de Engenharia Eletrotécnica**, residente no Loteamento da Quinta da Arrancada, Lote 3, 3500-891 Viseu, tendo proferido por unanimidade o seguinte Acórdão:

I – RELATÓRIO

1 – A 11-04-2011, deu entrada na Ordem dos Engenheiros – Região Centro uma participação apresentada pelo Exmº Sr. Eng.º Fernando de Magalhães Claro contra o Arguido, imputando-lhe a prática de determinados comportamentos susceptíveis de integrar uma infracção disciplinar, porquanto:

- a) este tinha feito considerações pouco abonatórias a seu respeito enquanto técnico e posto em causa o seu trabalho junto da empresa que contratara ambos os técnicos e
- b) perante a recusa do participante de alterar o projecto de AVAC elaborado por este, considerou-se desligado do processo, tendo ido expor a situação directamente junto do dono da obra (Câmara Municipal de Sines), à revelia e com desconhecimento da entidade que o contratara, anexando um " parecer Técnico sobre o projecto de AVAC ", concluindo que o mesmo não cumpria a legislação em vigor, nomeadamente o DL 79/2006 (RSECE) (fls. 2 a 5).

2 – A 16-04-2012, foi enviado ao Arguido o ofício n.º 4541, por carta registada, com aviso de recepção, convidando-o a pronunciar-se sobre os factos participados (fls.17 a 20).

3 – A 29-05-2012, o Arguido apresentou os esclarecimentos juntos a fls. 21 a 24.

4 – A 09-05-2012 foi inquirido, na qualidade de testemunha indicada pelo participante, o Arq. Paulo Eduardo Azevedo Matos Gomes de Azevedo, sócio gerente da empresa J.A. Arquitectos, Lda, empresa que contratara o participante para elaborar o projecto de instalações mecânicas para a obra " Pavilhão de Sines " e o Arguido para elaborar a respectiva Declaração de Conformidade do RSECE.

5 - Foi proferida a Acusação, nos termos do art.º 30º do RD, porquanto existiam indícios suficientes de que o comportamento do Arguido constituía uma violação culposa dos art.ºs 89º, n.º 4, 87, n.º 2 e 88º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Engenheiros (EOE) e, portanto, uma infracção disciplinar nos termos do art.º 67º do mesmo Estatuto (fls. 38 a 40).

6 - Regularmente notificado da Acusação a 12-08-2012 (fls. 43), o Arguido apresentou a Defesa de fls. 47 a 53 e juntou os documentos de fls. 54 a 69, alegando que:

- Não violara nenhuma das normas indicadas na Acusação;
- Limitara-se a exercer as suas funções como perito qualificado como devia ser, apontando as correcções necessárias ao projecto de AVAC de autoria do participante, mantendo ao longo do processo uma atitude colaborante;
- Porém, as suas exigências não foram bem recebidas pelo participante que, apesar de ter feito uma ou outra alteração, na última versão do projecto apresentado não introduzira algumas das correcções acordadas e assim o projecto não cumpria algumas das exigências do DL n.º 79/2006;
- Perante a intransigência do participante em corrigir o projecto não teve outra alternativa senão elaborar uma Declaração de não Conformidade Regulamentar que entregou à J.A. Arquitectos, Lda., mas que entendeu remeter também ao promotor da obra, por entender ser essa a atitude correcta face aos interesses públicos em causa e à semelhança do procedimento habitual na CERTIEL, Direcções Regionais do Ministério da Economia e ANPC;
- Da sua parte cumpriu escrupulosamente o contrato celebrado com a J.A. Arquitectos, Lda, apesar de esta não ter cumprido consigo e não ter efectuado os pagamentos, conforme as condições da adjudicação acordadas;
- O participante é que não actuara como deve ser imputando-lhe a ele a violação de diversos deveres deontológicos
- E acusando a empresa que o contratara de valorizar mais a opinião do participante do que a dele que até é um Perito Qualificado e o participante não.

7 – A 06-11-2012, foi enviado ao participante o ofício n.º 10428, por carta registada, com aviso de recepção, notificando-o da Defesa apresentada pelo Arguido e solicitando-lhe que apresentasse os comentários que entendesse conveniente (fls. 73 a 76).

8 – A 19-11-2012, o participante apresentou os comentários e juntou documentos, conforme fls. 77 a 83.

9 – A 04-12-2012, foi enviado ao participante o ofício n.º 10690, por carta registada com aviso de recepção, solicitando-lhe esclarecimentos adicionais (fls. 86 a 89).

10 – A 18-12-2012, o participante esclareceu o que consta da sua informação de fls. 90 e juntou o documento de fls. 91.

11 - A 08-01-2013 e a 11-01-2013, foram remetidos ao Arguido os ofícios n.º 91 e 141, por cartas registadas com aviso de recepção, notificando-o dos comentários e documentos juntos pelo participante e referidos no ponto anterior (fls. 77 a 83 e 90 e 91).

12 – A 24-01-2013, o Arguido apresentou os esclarecimentos juntos a fls. 103 a 108.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – Dos Factos

Resulta provado, com relevo para a decisão que

A - A 11-04-2011, deu entrada na Ordem dos Engenheiros – Região Centro uma participação apresentada pelo Ex.^{mo} Sr. Eng.º Fernando de Magalhães Claro contra o Arguido, imputando-lhe a prática de determinados comportamentos susceptíveis de integrar uma infracção disciplinar, porque este tinha feito considerações pouco abonatórias a seu respeito enquanto técnico e posto em causa o seu trabalho junto da empresa que contratara ambos os técnicos e, face ao desentendimento entre ambos, ter enviado directamente ao dono da obra (Câmara Municipal de Sines), à revelia e com desconhecimento da entidade que o contratara, uma carta anexando um " parecer Técnico sobre o projecto de AVAC ", concluindo que o mesmo não cumpria a legislação em vigor, nomeadamente o DL 79/2006 (RSECE).

B - O participante elaborou e subscreveu um projecto de AVAC, referente à obra " Pavilhão de Sines ", contratado pela J.A. Arquitectos, Lda, com quem colabora há mais de vinte anos.

C – A 15-11-2010, aquela empresa contratou também o Arguido, que é Perito Qualificado no âmbito do SCE, para efectuar a verificação do RSECE da obra referida em **A** o que incluía a elaboração do Documento de Conformidade do projecto de AVAC com o RSECE.



D - O Arguido propôs a introdução de várias alterações ao projecto de AVAC, algumas das quais tiveram a concordância do participante, que por isso, alterou o projecto.

E - O Arguido exigiu novamente alterações ao projecto para este dar cumprimento não só ao DL 79/2006, mas também às normas internacionalmente aceites e às orientações da ADENE e das normas que constam da *checklist* de verificação fornecida por esta entidade.

F - O participante entendeu que não devia alterar de novo o projecto, porque algumas das exigências extravasavam o âmbito do projecto de AVAC e porque este, no seu entender, estava conforme com as normas legais em vigor.

G - No dia 3 de Março de 2011, o Arguido, já após ter enviado um e-mail à empresa com um conjunto de exigências para poder efectuar o trabalho para que fora contratado, contactou directamente o sócio gerente da mesma, Arq. Paulo Azevedo.

H - Nessa conversa telefónica, o Arguido teceu considerações acerca do trabalho efectuado pelo participante em termos que o Arq. Paulo Azevedo considerou injustificáveis atendendo à qualidade do trabalho habitualmente desenvolvido por aquele.

I - E acusou " esses engenheiros mais velhos que não são peritos qualificados de serem uns frustados ".

J - Para tentar resolver o diferendo entre os dois técnicos, aquele sócio gerente solicitou ao Arguido um resumo das desconformidades que constatara no projecto e ficou convicto de que ele o iria fazer.

L - Após aquela conversa, em data não apurada, mas que ocorreu entre o dia 03-03-2011 e o dia 22-03-2011, o Arguido, à revelia da entidade que o contratara e com desconhecimento desta, resolveu expor a situação junto do Dono da Obra (Câmara Municipal de Sines), anexando um " Parecer Técnico sobre o projecto de AVAC ", afirmando que o mesmo " Não cumpre a legislação em vigor, nomeadamente o DL 79/2006 (RSECE), pelo que não é possível emitir uma Declaração de Conformidade Regulamentar ".

M - Esta atitude do Arguido gerou grandes desconfianças no Dono da obra, criando à J. A. Arquitectos, Lda grandes dificuldades para desfazer a má impressão causada pela carta e pelo Parecer do Arguido.

N - A J. A. Arquitectos, Lda, viu-se obrigada a contratar outro Perito Qualificado, que em cerca

de dez dias elaborou a Declaração de Conformidade Regulamentar, sem exigir qualquer alteração ao projecto de AVAC da autoria do participante e tendo o assunto sido resolvido dessa forma.

O - Com data de 04-03-2011, a empresa J.A. Arquitectos, Lda devolveu ao Arguido a factura deste, n.º 11/03, no valor de € 1.051,65 (IVA incluído), anexando uma cópia do Parecer ref. 00168.10 referente ao projecto de RSECE do Pavilhão Desportivo de Sines.

P - O Arguido está inscrito na Ordem dos Engenheiros como Membro Efectivo desde 17-12-2008.

Q - O Arguido nunca foi condenado em nenhum processo disciplinar.

Não resultou provado que

a) O Arguido, após a conversa telefónica com o Arq. Paulo Azevedo, tenha decidido dar por terminada a sua intervenção e desligar-se do assunto, abandonando, sem justificação, o trabalho para que fora contratado.

Os factos provados resultaram da prova documental junta a fls. 2 a 5, 11, 21 a 23, 24, 31, 54 a 69, 79 a 83 e 91.

Foram também importantes as declarações prestadas pela testemunha Arq. Paulo Eduardo Matos Gomes de Azevedo, sócio gerente da empresa contratante J. A. Arquitectos, Lda, de fls. 34 a 35v, pelo seu conhecimento de causa.

Quanto ao facto não provado, a resposta dada baseou-se sobretudo no documento de fls. 69, que é da autoria da J.A. Arquitectos, Lda e que prova ter o Arguido enviado àquela empresa um parecer referente ao projecto de RSECE do Pavilhão Desportivo de Sines, juntamente com a factura n.º 11/03, no valor € 1.051,65.

B - Do Direito

I - Quanto à violação do dever consignado no art.º 89º, n.º4 do EOE

O Arguido vinha acusado de ter prejudicado a reputação profissional e a actividade profissional de um colega, o aqui participante, não cuidando de salvaguardar a dignidade da classe.

Resultou provado que o Arguido, em conversa com o sócio gerente da empresa que contratara ambos os técnicos (participante e Arguido), ter feito afirmações que levaram o seu interlocutor



a afirmar que ele fizera considerações desvalorizando o trabalho efectuado pelo participante. E, nessa conversa, acusou ainda " esses engenheiros mais velhos que não são peritos qualificados de serem uns frustrados ".

O testemunho do Arq.º Paulo Azevedo (fls. 34 a 35 v) foi bem impressionante quanto a isso. Como também o é o teor do e-mail (fls. 4) que este remeteu ao participante a 07-03-2011, quatro dias após a conversa telefónica mantida com o Arguido, quando a mesma estaria, como é natural, bem viva na sua memória.

As afirmações então tecidas quanto ao trabalho do participante só não denegriram por completo a sua reputação profissional, nem criaram desconfianças quanto à sua competência técnica, porque a testemunha conhecia bem a qualidade do seu trabalho, fruto de uma colaboração com aquela empresa de há mais de vinte anos, que nunca no passado tinha suscitado qualquer reserva ou criado algum problema.

Acresce que a afirmação de que " esses engenheiros mais velhos que não são peritos qualificados de serem uns frustrados " contém, até pelo termo utilizado (" frustrados ") um desrespeito e uma falta de consideração, em geral, por todos os colegas mais velhos que não são como ele Peritos Qualificados.

E a justificação apresentada pelo Arguido de que com tal afirmação não pretendia referir-se ao participante, além de não ser credível, atento o contexto em que a mesma foi proferida, não a torna mais desculpável.

Pelo contrário, a generalização que a mesma encerra, transmitida naqueles termos contundentes perante um terceiro, não salvaguarda devidamente a dignidade da classe, como era sua obrigação.

O Arguido defendeu-se também desta acusação, imputando ele ao participante a violação da mesma norma nas afirmações deste constantes do documento de fls. 60 e seguintes, mas tal imputação não resulta fundamentada face ao teor daquele documento, não se tendo vislumbrado aí qualquer desconsideração para com ele, Arguido, mas apenas uma diferença de opiniões técnicas inteiramente legítima.

De qualquer forma sempre se dirá, que a haver violação dos deveres deontológicos por parte do participante não escusaria o Arguido da sua própria falta.

Por tudo isto, ter-se-á de concluir que com a sua conduta, o Arguido **violou, culposamente o dever estatuído no art.º 89º, n.º 4 do EOE.**

II - Quanto à violação do dever consignado no art.º 87º, n.º 2 do EOE

O Arguido vinha acusado de ter abandonado, sem justificação, os trabalhos que lhe foram confiados.

Tal acusação tinha implícita a ideia transmitida pelo participante e que, de algum modo, a testemunha inquirida deixara subentender, de que o trabalho para que o Arguido fora contratado fora interrompido abruptamente, dando o Arguido por terminada a sua intervenção, nunca chegando a remeter à J.A. Arquitectos, Lda a DCR encomendada, tendo preferido remete-lo directamente, e abusivamente, ao Dono da obra.

Quando se contrata um perito qualificado no âmbito do SCE essa contratação não pode ter subjacente que a sua avaliação irá concluir necessariamente pela conformidade do projecto, porque isso poria em causa a autonomia do técnico e, no caso dos membros efectivos da O.E, o técnico estaria a violar o disposto no art.º 87º, n.º 5 do Estatuto da O.E.

Após análise do projecto, o Arguido entendeu que o mesmo não estava de acordo com o RSECE, nem com as normas internacionais nesta matéria e as orientações da ADENE e, como não havia da parte do projectista concordância para alterar o projecto, no âmbito da sua autonomia técnica, seria, portanto, correcto declarar a sua não conformidade.

O projectista, por seu turno, também não é obrigado a alterar o projecto de acordo com as exigências do Perito Qualificado.

Se o projectista, também no âmbito da sua autonomia técnica, entende que o mesmo não padece das ilegalidades ou dos erros que o Perito Qualificado lhe aponta, não pode ser obrigado a alterá-lo.

A sua autonomia técnica não pode ser também posta em causa e tem a mesma dignidade que a do Perito Qualificado.

Não existe uma posição subalterna do projectista em relação ao Perito Qualificado: desempenham apenas funções diferentes e no âmbito de cada uma delas têm inteira autonomia técnica para actuar.

Não havendo coincidência de pontos de vista técnico entre ambos, tanto é legítimo ao projectista recusar-se a alterar o projecto, como é legítimo ao Perito Qualificado elaborar então uma Declaração de Não Conformidade Regulamentar.

Foi exactamente o que se passou em relação ao projecto aqui em causa.

Não havia coincidência de pontos de vista quanto à correcção técnica do projecto de AVAC entre estes dois técnicos e esta tinha de passar necessariamente pela sua conformidade com as exigências legais no âmbito do SCE.

Era legítimo ao participante recusar-se a alterar o projecto por entender que as alterações exigidas pelo Perito Qualificado não tinham base legal ou extravasam o âmbito de um projecto de AVAC, como foi legítimo ao Arguido, se assim o entendia, concluir pela não conformidade regulamentar do projecto e emitir a Declaração nesse sentido.

O que não se pode concluir, porque não se provou, é que o Arguido tenha abandonado sem justificação os trabalhos para que fora contratado.

Simplemente, perante o impasse, e muito embora o sócio gerente da empresa lhe tivesse solicitado um resumo das apontadas desconformidades do projecto, atento o teor do e-mail junto a fls. 64 (o mesmo que a fls. 24) e como não teve conhecimento do e-mail junto a fls. 79 a 81, entendeu, que não havia mais diálogo possível, estando as posições técnicas de cada um extremadas.

Assim sendo, emitiu a Declaração de Não Conformidade Regulamentar que remeteu á empresa (v. fls. 69), concluindo assim, a tarefa para que tinha sido contratado.

Não se pode, na verdade, em falar em abandono sem justificação dos trabalhos para que fora contratado, porque o arguido até o concluiu, embora não tendo adoptado a posição que a empresa esperava que ele tomasse.

Em bom rigor, o arguido até se excedeu no cumprimento do que entendeu ser as suas obrigações contratuais e de uma forma até censurável como se irá expor no ponto seguinte.

Portanto, atenta o que se deixou dito, ter-se-á de concluir que, com a sua conduta, o Arguido **não violou, culposamente o dever estatuído no art.º 87º, n.º 2 do EOE.**

III - Quanto à violação ao disposto no art.º 88º, n.º 1 do EOE

Resultou provado que o Arguido, após a conversa telefónica com o sócio gerente da empresa que o contratou " à revelia da entidade que o contratara e com desconhecimento desta, resolver expor a situação junto do Dono da Obra (Câmara Municipal de Sines), anexando um " Parecer Técnico sobre o projecto de AVAC ", afirmando que o mesmo " *Não cumpre a legislação em vigor, nomeadamente o DL 79/2006 (RSECE), pelo que não é possível emitir uma Declaração de Conformidade Regulamentar* ".

Este comportamento do arguido é particularmente grave, pela deslealdade que representa.

O Arguido justificou esta sua atitude com sendo também este o procedimento habitual na CERTIEL, Direcções regionais do Ministério da Economia e ANPC, o que não é verdade.

E que visava apenas salvaguardar o interesse público da obra em causa.

Mas, com esta justificação o Arguido está apenas a mascarar as suas reais motivações.

Como resulta das suas palavras, o Arguido estava era ressentido pelo facto do sócio gerente da empresa valorizar mais as opiniões técnicas do participante do que as suas, sendo ele até Perito Qualificado, o que não era o caso do participante.

E por não conseguir que o projectista " acatasse " as suas exigências de alteração.



E, por outro lado, a empresa nem sequer lhe pagara o que fora acordado entre ambas (30% com a adjudicação e 70% com a entrega do DCR).

O facto de a empresa não ter cumprido o contrato, não liquidando os honorários devidos com a adjudicação permitia ao arguido considerar haver incumprimento do contrato por parte da empresa e poderia justificar o não cumprimento da sua parte das suas obrigações contratuais devidas após aquele incumprimento da empresa.

Mas, o arguido optou por cumprir o contrato, apesar do incumprimento da empresa.

O não pagamento por parte da empresa não pode é justificar a quebra de lealdade que representou a remessa do parecer ao Dono da obra.

O Arguido não podia, nem devia, ter entregue a Declaração de Não Conformidade Regulamentar emitida no âmbito do contrato celebrado com a J.A. Arquitectos, Lda a terceiros, sem autorização e à revelia desta empresa, ainda que este terceiro seja o Dono da Obra.

Trata-se de uma quebra de lealdade para com a entidade que o contratara, inaceitável e que atenta contra a dignidade com que deve ser exercida a profissão.

O comportamento do Arguido pôs em causa o prestígio da profissão que exerce, não a desempenhando com a lealdade devida ao seu cliente e da forma irrepreensível que lhe é exigível nos termos estatutários.

Por tudo isto, ter-se-á de concluir que com esta sua conduta, o Arguido **violou, culposamente o dever estatuído no art.º 88º, n.º 1 do EOE.**

Atento o exposto, conclui-se que o Arguido cometeu, nos termos do **art.º 67º do EOE e art.º 2º do RD**, apenas duas das infracções de que vinha acusado.

Resulta provado nos autos, também, que o Arguido é membro efectivo da Ordem desde 17-12-2008 e não tem antecedentes disciplinares.

Face ao exposto, como o Arguido não tem antecedentes disciplinares, apesar da gravidade das infracções cometidas, julga-se como adequada a aplicação da sanção de **Censura Registada.**

III - DECISÃO

1 - Face ao exposto, considera este Conselho Disciplinar que o Arguido violou com culpa os deveres contido no **art.º 89º, n.º 4 e 88º, n.º 1 do EOE**, em dois momentos distintos cometendo, por isso, duas infracções disciplinares, nos termos do **art.º 67º do EOE e art.º 2º**

do RD.

2 – Tendo em conta o disposto no **art.º 71º do EOE** e do **art.º 5º do RD**, condena-se o Arguido pela prática daquelas infracções disciplinares numa pena de **Censura Registada**.

Dando cumprimento ao estabelecido no art.º 41º do RD, **notifique-se o Arguido deste Acórdão**, por carta registada, com aviso de recepção, comunicando-lhe que,

- nos termos do art.º 42º do RD poderá, no prazo de 15 dias a contar da notificação, requer a aclaração do mesmo, e
- nos termos do art.º 44 do RD, poderá dele interpor recurso no prazo de vinte dias a contar da notificação desta decisão ou da sua aclaração, no caso desta ser requerida.

Dando cumprimento ao disposto no art.º 41º do RD **notifique-se o Participante deste Acórdão**, comunicando-lhe que,

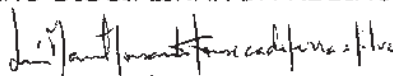
- nos termos do art.º 42º do RD poderá, no prazo de 15 dias a contar da notificação, requer a aclaração do mesmo.

Dando cumprimento ao disposto no art.º 43º do RD, **proceda-se à comunicação deste Acórdão e suas aclarações, por cópia, ao Sr. Bastonário e ao Presidente do Conselho Directivo da Região Centro**.

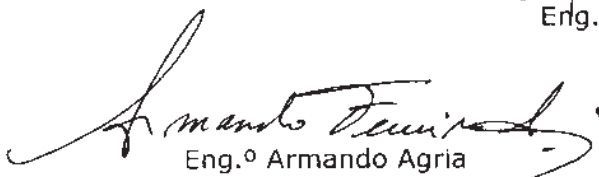
Dando cumprimento ao disposto no art.º 55º, n.º 7 do RD, após o trânsito em julgado deste Acórdão, **proceda-se à comunicação do mesmo ao Conselho Directivo Regional e ao Sr. Bastonário**.


Coimbra, 8 de Abril de 2013

O CONSELHO DISCIPLINAR DA REGIÃO CENTRO


Eng.º Luís Serra e Silva

(Presidente)


Eng.º Armando Agria


Eng.ª Isabel Lança